



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424781 - SP (2023/0276085-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : E A
ADVOGADOS : RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537
ANTONIO CARLOS FRÉSCO - SP440663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL E DO LAUDO PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULAS 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO RÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e da necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ). A parte agravante foi condenada por estupro de vulnerável contra vítima menor, portadora de epilepsia, e alegou nulidade do depoimento especial prestado pela vítima e do laudo psicossocial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a defesa demonstrou, de forma específica, eventual nulidade no depoimento especial e no laudo psicossocial, afastando a incidência da preclusão e da Súmula 283/STF;
- (ii) examinar se o julgamento do recurso especial demanda reexame de fatos e provas, impedido pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido destacou que a defesa não formulou questionamentos no momento oportuno, durante o depoimento especial, configurando a preclusão processual nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017.
4. A repetição do depoimento especial é medida excepcional e

depende de justificada imprescindibilidade, não demonstrada pela defesa.

5. Não houve impugnação específica ao fundamento de que a preclusão impede a discussão sobre o depoimento especial, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF por analogia.

6. A análise das alegações defensivas, como a pretensa nulidade do laudo psicossocial, demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que o recurso especial não pode ser utilizado para rediscutir fatos e provas nem para afastar fundamentos não impugnados de forma específica.

8. O princípio da proteção integral e o objetivo de evitar a revitimização da criança ou adolescente justificam a regra de realização única do depoimento especial, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424781 - SP (2023/0276085-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : E A
ADVOGADOS : RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537
ANTONIO CARLOS FRÉSCO - SP440663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL E DO LAUDO PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULAS 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO RÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e da necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ). A parte agravante foi condenada por estupro de vulnerável contra vítima menor, portadora de epilepsia, e alegou nulidade do depoimento especial prestado pela vítima e do laudo psicossocial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a defesa demonstrou, de forma específica, eventual nulidade no depoimento especial e no laudo psicossocial, afastando a incidência da preclusão e da Súmula 283/STF;
- (ii) examinar se o julgamento do recurso especial demanda reexame de fatos e provas, impedido pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido destacou que a defesa não formulou questionamentos no momento oportuno, durante o depoimento especial, configurando a preclusão processual nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017.
4. A repetição do depoimento especial é medida excepcional e

depende de justificada imprescindibilidade, não demonstrada pela defesa.

5. Não houve impugnação específica ao fundamento de que a preclusão impede a discussão sobre o depoimento especial, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF por analogia.

6. A análise das alegações defensivas, como a pretensa nulidade do laudo psicossocial, demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que o recurso especial não pode ser utilizado para rediscutir fatos e provas nem para afastar fundamentos não impugnados de forma específica.

8. O princípio da proteção integral e o objetivo de evitar a revitimização da criança ou adolescente justificam a regra de realização única do depoimento especial, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1100-1104):

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o último relatório contido nos autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido, razão pela qual o agravo deve ser conhecido.

Passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente foi condenada por estupro de vulnerável contra vítima menor, portadora de epilepsia, e alegou nulidade do depoimento especial prestado pela vítima ou do laudo psicossocial visto que não teriam sido enfrentadas as teses defensivas.

No acórdão dos embargos, o Tribunal de Justiça deixou certo:

Observo que a tese defensiva foi exaustivamente enfrentada no acórdão embargado, motivo pelo qual me abstenho de transcrever os motivos, fazendo referência aos argumentos expostos às fls. 966/972, quando expus que não existiu qualquer ilegalidade na escuta especializada realizada no Distrito Policial, que a entrevista psicológica realizada na vítima, não se presta a abordar teses defensivas, que o ônus probatório precluiu por não ter a defesa feito seus questionamentos na audiência em que realizada a oitiva especial, bem como a inadmissibilidade da nulidade de algibeira no processo penal.

Acrescento não ter a defesa demonstrado a justificada imprescindibilidade do novo depoimento, nos termos do artigo 11, §2º, última parte, da Lei nº 13.431/17.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do princípio do devido processo legal.

No caso concreto, o Tribunal local analisou os elementos de informação e provas judicializadas, não cabendo, nessa via recursal, a incursão pormenorizada nas provas, sob pena de violação do enunciado nº 7 do STJ.

Vale dizer, "para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa." (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). EXTORSÃO E FRAUDE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSODESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

2. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento, não caracterizando violação do art. 619 do CPP o fato de o julgador dar prevalência a uma prova em detrimento de outras.

3. Na hipótese, a absolvição está suficientemente fundamentada e as alegações feitas pela recorrente, pretendem, por via transversa, conseguir a condenação do recorrido a todo custo. Todavia, isso não se mostra possível na via eleita, em virtude da

impossibilidade de exame aprofundado de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.” g.n.

(AgRg nos E Dcl no AR Esp1994138 / AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 31/08/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal - CF, “tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais” (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).

2. Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação do agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

3. Para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de provas da autoria delitiva, para o fim de absolver o agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.469/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria dos agentes e a materialidade do delito.

2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No que diz respeito ao crime continuado, vale salientar que, no caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há atendimento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar o processamento do apelo especial (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

2. Na espécie, o agravante deixou de combater o fundamento da decisão agravada, daí a aplicação do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

3. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e decidir pela absolvição do réu ou pela desclassificação da imputação, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A exasperação da pena-base do réu está devidamente fundamentada. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.002.317/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

Além disso, não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido a seguir expostos:

[...] Por outro lado, o laudo da entrevista preliminar foi juntado aos autos na data de 21.01.2022, seguido da audiência de instrução realizada dez dias depois. A defesa teve, portanto, prévia ciência de que seus quesitos não foram anteriormente respondidos e deveriam, portanto, ser formulados, nos exatos termos das regras legais, em depoimento especial, que era mesmo o momento adequado para a formulação de questionamentos à vítima, por meio de profissional especializado.

Do mesmo modo, uma vez não inquirida a vítima sobre os fatos trazidos pela defesa, não recai sobre o Setor Técnico tal falha, não se podendo esperar que a Psicóloga Judiciária pudesse esclarecer qualquer fato que não foi indagado à vítima em depoimento especial.

A oitiva especial contou com três partes, tendo existido mais de uma oportunidade para que a defesa manifestasse seu interesse em que a vítima fosse indagada sobre os pontos que entendia pertinentes.

Ao contrário do que alega o apelante, seu direito não lhe foi cerceado, imputando-se à própria defesa a inércia que resultou no prejuízo agora alegado.

Ademais, o comunicado mencionado recomenda que o depoimento especial seja único, a fim de proteger a vítima de violência sexual, criança ou adolescente, não sendo possível a repetição do ato, no caso concreto, porque o Advogado presente em audiência não manifestou interesse em realizar as perguntas que entendia pertinentes. Cabia à defesa, naquele ato processual, postular sua pretensão sob pena de preclusão.

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula nº 283 do STF, por analogia, haja vista que a parte deixou de impugnar o fundamento da preclusão.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA. ANPP. PRECLUSÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA APENAS POR MULTA. SÚMULA 171/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ofendido representou expressamente contra o acusado, deixando clara sua vontade de vê-lo processado. Decadência inexistente.

2. Embora a denúncia tenha sido recebida já na vigência da Lei 13.964/2019, a defesa não fez uso a tempo e modo do requerimento referido no art. 28-A, § 14, do CPP para solicitar a revisão, pelo órgão superior do MP, quanto à recusa do promotor de justiça em oferecer o acordo. Preclusão configurada, conforme precedentes.

3. A Corte de origem fundamentou a condenação não apenas no depoimento da vítima, mas também de outras duas testemunhas presenciais que confirmaram integralmente a versão do ofendido. Além disso, a versão das testemunhas indicadas pela defesa foi analisada motivadamente. Incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao pedido absolutório.

4. A pretendida substituição da pena restritiva de direitos fixada na origem (prestação de serviços à comunidade) apenas por multa encontra óbice na Súmula 171/STJ.

5. A falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

6. Eventual falta de intimação da vítima para acompanhar os atos processuais não anula a condenação, principalmente pela falta de demonstração do prejuízo para o acusado.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.637.928/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0276085-4

AgRg no
AREsp 2.424.781 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008183520218260326 1500818352021826032650000
150081835202182603269842021 20230000221836 20230000331049
22982752021 9842021

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A
ADVOGADOS : RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537
ANTONIO CARLOS FRÉSCO - SP440663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A
ADVOGADOS : RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537
ANTONIO CARLOS FRÉSCO - SP440663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.